



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001203/2005-64
Recurso nº 174.392 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.841 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CÂMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

AQUISIÇÃO DE BENS. CONTABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Tratando-se de imputação de omissão de receitas fundada em aquisições de bens não contabilizadas, ausente contestação quanto ao indício que serviu de base para a autuação, a simples retificação de declarações de informação (DIPJ), desacompanhadas dos registros contábeis e respectivos documentos de suporte, não é capaz de elidir a imputação promovida pela Fiscalização.

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (SÚMULA CARF Nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0

3/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 20/03/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 19515.001203/2005-64
Acórdão n.º **1302-00.841**

S1-C3T2
Fl. 833

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Diniz Raposo da Silva.

Relatório

CÂMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: i) omissão de receita operacional, apurada a partir do confronto entre as primeiras vias de notas fiscais destinadas aos clientes com as que serviram de base para os registros contábeis; e ii) omissão de receitas caracterizada pela ausência de contabilização de imóveis adquiridos.

Dos autos, extraio as seguintes informações: a) para a infração indicada no item “i” acima, foi aplicada multa qualificada de 150%; b) após o início do procedimento fiscal, a contribuinte apresentou declarações retificadoras; e c) relativamente aos imóveis adquiridos, a Fiscalização não identificou financiamento ou empréstimo que pudessem servir de suporte para referidas aquisições.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 463/580).

Apreciando os argumentos ali expendidos, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-13.042, de 12 de abril de 2007, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS E OS LEVADOS À ESCRITURAÇÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Consideram-se como não impugnadas, as matérias não expressamente combatidas pela impugnação apresentada, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário delas originado. Correta a exigência.

MULTA AGRAVADA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. Dado o procedimento deliberado do contribuinte, visando a não levar a conhecimento do fisco suas efetivas receitas, correta a exigência da multa de ofício, no percentual em que aplicado, assim como a elaboração da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

DIPJ RETIFICADORA. IMÓVEIS DECLARADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS BENS DECLARADOS. INCOMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS DISPONIBILIDADES PARA AS AQUISIÇÕES. AQUISIÇÕES A

POSTERIORI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Correto não se aceitar valores inseridos em DIPJ retificadora, relativa a ano-calendário anterior, onde incluídos bens adquiridos posteriormente. Ainda que levados a registro em anos-calendário seguintes, haveria a necessidade de comprovação de que as aquisições se deram no período retificado, assim como as origens das disponibilidades destinadas às aquisições. Não há que se falar na ocorrência de cerceamento do direito de defesa, quando ao contribuinte é permitida a manifestação em todos os momentos da acusação fiscal. Correta a exigência.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito, que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos. Correta a exigência, em relação ao PIS, da maneira como formulada.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 735/757, por meio do qual sustenta:

- que retificou a sua declaração antes do processo administrativo ter sido instaurado e a autoridade fazendária não vem reconhecendo essa retificação;

- que a avaliação da Delegacia da Receita Federal para fins de arrolamento, além de não atentar ao devido processo legal, envolveu bens em dados inexistentes e causou um prejuízo de R\$ 6.140.374,10 (a contribuinte requer a liberação dos bens arrolados);

- que a Delegacia da Receita Federal tem que admitir a sua inércia quanto à fase de um ano de processo administrativo onde se permite divisar a nulidade da autuação, por falta de continuidade, a teor do art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72, sendo imprescindível a perícia no documento nº 1, inserido nos autos;

- que o documento nº 01 a ser periciado tem necessidade de ser anulado, uma vez que uma data encobre a outra, pois, sutilmente, a Administração fez inserir um carimbo de 18.12.03, com o fim demonstrar que a ação administrativa teve início em 18.12.2003, porém, em outubro de 2003, a retificação já estava consumada;

- que “a própria Lei do Processo Administrativo, o Decreto 70.235/72, admite a retificação em períodos não incluídos no processo administrativo”;

- que deve ser considerada a retificação, pois a Fiscalização foi interrompida por mais de sessenta dias e a Administração pretendeu ocultar esse lapso temporal;

- que uma multa de 150% caracteriza não só confisco como o fechamento da empresa;

- que os bens incluídos no seu patrimônio por meio de retificação foram adquiridos pelo seu representante legal, como pessoa física;

- que, desde que declarados como bem de capital da empresa, os imóveis estão devidamente certificados, tal qual no Registro da Junta Comercial;

- que o fato de a autoridade fiscalizadora não reconhecer a retificação das declarações constitui cerceamento do direito de defesa.

E o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: i) omissão de receita operacional, apurada a partir do confronto entre as primeiras vias de notas fiscais destinadas aos clientes com as que serviram de base para os registros contábeis; e ii) omissão de receitas caracterizada pela ausência de contabilização de imóveis adquiridos.

Por entender que a contribuinte adotou conduta dolosa na prática da primeira infração, a Fiscalização aplicou multa qualificada de 150% no lançamento do imposto dela derivado.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados.

Em sede de recurso, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO, CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL E PERÍCIA

Alega a Recorrente que retificou a sua declaração antes do processo administrativo ter sido instaurado, fato não reconhecido pela autoridade fazendária. Sustenta que a Delegacia da Receita Federal tem que admitir a sua inércia quanto à fase de um ano de processo administrativo onde se permite divisar a nulidade da autuação, por falta de continuidade, a teor do art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72, sendo imprescindível a perícia no documento nº 1, inserido nos autos. Diz que o citado documento nº 01 deve ser anulado, uma vez que uma data encobre a outra, pois, sutilmente, a Administração fez inserir um carimbo de 18.12.03, com o fim demonstrar que a ação administrativa teve início em 18.12.2003, porém, em outubro de 2003, a retificação já estava consumada. Argumenta que “a própria Lei do Processo Administrativo, o Decreto 70.235/72, admite a retificação em períodos não incluídos no processo administrativo”. Alega que a retificação deve ser considerada, pois a Fiscalização foi interrompida por mais de sessenta dias e a Administração pretendeu ocultar esse lapso temporal. Adita que o não reconhecimento da retificação por ela efetuada constitui cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 219, identifico TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL E DE INTIMAÇÃO FISCAL datado de 18 de novembro de 2002, que faz referência ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 2002-03880-6.

Às fls. 05, consta TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL datado de 27 de outubro de 2004.

Não obstante a alegação da contribuinte, na impugnação, de que a “segunda incursão” da Fiscalização se deu em 03 de dezembro de 2003, não identifico, entre as datas de

lavraturas dos referidos Termos de Início, a emissão de nenhum outro Termo por parte da Fiscalização.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 407/410, a autoridade responsável pela ação fiscal assinala:

O contribuinte procedeu à retificação das declarações DIPJ/2001, DIPJ/2002 e DIPJ/2003 nas datas de 27/10/2003, 27/10/2003 e 03/12/2003, respectivamente, após o início do procedimento fiscal nº 08.1.90.00.2002-03880-6, ocorrido em 18/11/2002, onde as mesmas foram desconsideradas por esta fiscalização, por força do disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

Diante da constatação de lacunas associadas ao efetivo momento da instauração do procedimento fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, supondo que o Termo lavrado em 18 de novembro de 2002 só foi cientificado à contribuinte em 26 de novembro de 2003 e identificando Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, trazido por meio da impugnação, datado de 21 de outubro de 2003, requisitou esclarecimentos à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (fls. 589/592).

Em atendimento, foram prestados os esclarecimentos abaixo transcritos (fls. 655):

Os trabalhos fiscais junto ao contribuinte acima referenciado foram iniciados conforme MPF/RPF nº 08.1.90.00-2003-03880-6 na data de 26/11/2003 via AR RB nº 509413382 BR. Ocorreu um equívoco na data do termo fiscal lavrado, conforme cópia anexa, que menciona MPF nº 2002-03880-6 e data da lavratura como 18/11/2002, 16:00 hs.

Ocorreram, posteriormente ao procedimento fiscal acima referenciado, a lavratura dos seguintes termos fiscais, cujas cópias anexamos ao presente processo às fls. 607/626:

- Termo de Ciência do Prosseguimento da Ação Fiscal lavrado em 12/02/2004, expediente recepcionado via AR RB nº 50941399 7 BR em 18/02/2004;
- Termo de Recebimento de Documentos lavrado em 03/09/2004;
- Termo de Ciência do Prosseguimento da Ação Fiscal lavrado em 03/09/2004, expediente recepcionado via AR RZ nº 21308350 3 BR em 14/09/2004;
- Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal lavrado em 27/10/2004 no domicílio fiscal do contribuinte, esclarecendo que os trabalhos fiscais terão seu prosseguimento normal através do MPF/RPF nº 08.1.90.00-2004-02167-2, recepcionado pelo sócio-proprietário da empresa na data de 27/10/2004;
- Termo de Início de Ação Fiscal conforme MPF/RPF nº 08.1.90.00-2004-02167-2, lavrado em 27/10/2004 no domicílio fiscal do contribuinte, recepcionado pelo sócio-proprietário da empresa na data de 27/10/2004.

Por relevante, reproduzo, a seguir, excertos do voto condutor da decisão de primeira instância relacionados aos fatos acima relatados.

...

09.01.01. e os elementos constantes dos autos, trazidos inclusive pela diligenciante, assim como sua própria conclusão (vide acima), nos dão conta da efetiva ocorrência de equívocos em relação ao início dos trabalhos fiscais, até porque: (i) o Mandato (*sic*) de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90.00-2003-03880-6-1 (e não 2002-03880-6, conforme mencionado no "Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal"), foi emitido em 21/10/2003 (fls. 608), (ii) por consequência de tal fato, o "Termo de Início" respectivo não poderia ter sido lavrado em 18/11/2002 e, sim (hipótese muito mais aceitável), em 18/11/2003, até porque o contribuinte foi dele cientificado em 26/11/2003 (fls. 611), conforme assevera, acima, a diligenciante.

09.02. Dessa maneira, é de se concluir que: iniciados os trabalhos fiscais somente em 26/11/2003 e, entregues as DIPJs retificadoras (relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002) em 27/10/2003, não há que se falar, sequer, em reaquisição de espontaneidade, por parte do contribuinte, até porque o mesmo não se encontrava, ainda, quando dos encaminhamentos das mencionadas retificadoras, sob ação fiscal. Incorretamente, portanto, e, em princípio, agiu a autuante ao não aceitar tais DIPJs retificadoras - mencionado tal fato no próprio "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 410) - por ocasião de seus trabalhos. Apenas, e tão somente, por ocasião da entrega da DIPJ/2003, retificadora, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, visto que a mesma foi encaminhada em 03/12/2003;

09.02.01. e é de se dizer que, apenas em princípio, foi incorreto o procedimento da autuante, ao não aceitar mencionadas DIPJs retificadoras, até porque, conforme acima, o contribuinte não se encontrava, por ocasião dos encaminhamentos das mesmas (relativas aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001), sob ação fiscal. No entanto, a não aceitação de tais DIPJs retificadoras se deu em função de que, por ocasião do encaminhamento daquela relativa ao ano-calendário de 1999, o contribuinte fez inserir em seu "Ativo Permanente" (rubrica 'Edifícios e Construções'), parte dos bens, até então não declarados, no importe de R\$ 181.344,00 (vide fls. 640 e 668), e que foram adquiridos, apenas, no decorrer do ano-calendário de 2001 (fls. 358/395). E tal fato foi objeto de menção, pela Auditora Fiscal, quando da elaboração do respectivo "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 409);

09.02.02. como poderiam, então, imóveis adquiridos no decorrer do mês de maio do mencionado ano-calendário, integrar o patrimônio da interessada desde o ano-calendário de 1999, conforme apregoa o contribuinte, por sua impugnação (fls. 465)??? Ainda através desta, a interessada tenta apresentar justificativas para tal, no sentido de que o representante legal da Impugnante, havia adquirido bens como pessoa física bem anteriormente, nos idos de 1997/1998, todavia, à mingua de numerário para inscrevê-los nos Registros de Imóveis, apenas em 2001 levou-os a Registro. Mas essa aquisição dos imóveis de valores depreciados em virtude da localização, serviram como capital integrado à empresa.;

09.02.03. os elementos trazidos aos autos (fls. 358/395), entretanto, desmentem tais assertivas, visto que as escrituras correspondentes (devidamente mencionadas as datas de suas lavraturas), assim como as alterações processadas pelo respectivo Registro de Imóveis, junto a cada um dos imóveis (por suas matrículas), nos dão conta que as transações ocorreram, em realidade, no decorrer do mês de maio de 2001. Limitou-se, portanto, a impugnação apresentada, em relação a tal tema, a simples alegações, sem a presença de quaisquer elementos que viessem a contestar, de forma cabal, a acusação que lhe foi imposta pela ação fiscal;

09.02.03.01. além de que, restaria à interessada, também, comprovar a(s) origem(ns) das disponibilidades necessárias as aquisições dos mencionados bens,

tenham elas ocorrido no decorrer do ano-calendário de 1999, conforme apregoa a impugnação, ou no decorrer de 2001, conforme os elementos constantes dos autos e levados em conta pela ação fiscal;

09.02.04. diante de tais fatos, correto o procedimento adotado pela autuante, pelos motivos acima, ao não haver levado em conta, por ocasião dos trabalhos fiscais desenvolvidos junto ao contribuinte, os elementos trazidos pela DIPJ/2000 (ano-calendário de 1999) retificadora (e subseqüentes), em razão de que os dados nela informados (retificados), e relativos aos mencionados bens, não poderiam integrar, naquele ano-calendário, o patrimônio da interessada, em razão de haverem sido adquiridos posteriormente, ou seja, somente em 2001. E, de se repetir, seja naquele (1999), seja neste último (2001), não logrou, a interessada, comprovar, de maneira cabal, as origens dos numerários que viriam a dar respaldo às referidas aquisições.

Primeiramente deve ser ressaltado que as retificações de declaração promovidas pela contribuinte dizem respeito, exclusivamente, aos imóveis adquiridos e não contabilizados (ou contabilizados a menor). Nessa linha, tratando-se tão somente de retificação de declaração de informações, não me parece relevante o fato de tal providência ter sido adotada, ao menos em parte¹, antes do início da ação fiscal, pois, no caso, o autor do feito descreve a infração como “*insuficiência ou ausência de contabilidade de bens de natureza permanente*” na peça acusatória (fls. 421) e “*bens do ativo permanente não contabilizados*” no Termo de Verificação Fiscal (fls. 408).

Considerando, portanto, que nenhuma contestação foi apresentada relativamente à presunção em que se fundamentou a Fiscalização para considerar que os recursos utilizados nas aquisições dos imóveis derivaram de receitas omitidas, a simples retificação das declarações apresentadas anteriormente com o intuito de fazer constar dos Balanços Patrimoniais ali reproduzidos os citados imóveis, desacompanhada dos registros contábeis pertinentes e da respectiva documentação de suporte, não tem o condão de elidir a imputação feita pela autoridade fiscal.

No caso, caberia à Recorrente aportar ao processo os lançamentos contábeis representativos das aquisições em referência (bem como os documentos que lhes serviram de base), capazes de demonstrar que os recursos utilizados em tais operações foram devidamente escriturados.

A retificação de declaração antes referenciada, da mesma forma que a simples alegação de que as aquisições foram feitas pelo sócio da ora Recorrente, desprovidas de lastro documental, em nada contribuem para afastar a infração apontada pela autoridade fiscal.

Não é demais advertir que, se outra fosse a situação, isto é, se a contribuinte pretendia com a retificação das declarações denunciar, de forma espontânea, a infração, deveria, também, ter providenciado o pagamento dos tributos, nos exatos termos do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Impróprios, pois, tanto o pedido de perícia, como a alegação de cerceamento do direito de defesa.

¹ Como se viu, a decisão de primeira instância assinala que a declaração retificadora relativa ao exercício de 2003 foi entregue em 03 de dezembro de 2003, depois, portanto, de instaurado o procedimento fiscal.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

Argumenta a Recorrente que a avaliação da Delegacia da Receita Federal para fins de arrolamento, além de não atentar ao devido processo legal, envolveu bens em dados inexistentes e causou um prejuízo de R\$ 6.140.374,10, motivo pelo qual requer a liberação dos bens.

Não obstante a impertinência de se discutir, no âmbito do processo administrativo fiscal, questões associadas a arrolamento de bens e direitos, deixo de conhecer os argumentos relativos a tal matéria, eis que o procedimento não foi contestado por ocasião da interposição da peça impugnatória.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, abaixo transcrito, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA CONFISCATÓRIA

Argumenta a Recorrente que uma multa de 150% caracteriza não só confisco como o fechamento da empresa.

A multa qualificada aplicada pela autoridade fiscal tem amparo em lei e os requisitos para a sua utilização foram observados no presente feito, eis que foram carreados aos autos comprovação de conduta dolosa por parte da contribuinte fiscalizada, eis que ela registrou em sua contabilidade valores inferiores aos efetivamente auferidos na prestação de serviços.

No mais, descabe apreciar, em âmbito administrativo, argumentos associados à eventual inconstitucionalidade da lei que serviu de suporte para o lançamento da sanção, conforme súmula CARF nº 2, abaixo transcrita.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AQUISIÇÃO DE BENS

Sustenta a Recorrente que os bens incluídos no seu patrimônio por meio de retificação foram adquiridos pelo seu representante legal, como pessoa física. Diz que, desde que declarados como bem de capital da empresa, os imóveis estão devidamente certificados, tal qual no Registro da Junta Comercial.

A questão relativa à aquisição dos imóveis por parte da Recorrente já foi objeto de apreciação no item relativo à retificação das declarações. Repiso, pois, que a simples alegação de que os bens foram adquiridos pelo seu representante legal, desacompanhada de elementos de comprovação contábil e documental, não se presta para afastar a imputação feita pela autoridade fiscal.

Processo nº 19515.001203/2005-64
Acórdão n.º **1302-00.841**

S1-C3T2
Fl. 841

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães